



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003659-86.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante JOSÉ ROBERTO SANTOS TIMOTEO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BRK AMBIENTAL - MAUÁ S.A. e CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.880

Apelação nº: 1003659-86.2024.8.26.0348

Comarca: Mauá – 3ª Vara Cível

Apelante: José Roberto Santos Timoteo

**Apeladas: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo –
SABESP e BRK Ambiental – Mauá S.A.**

Juiz Prolator: Ivo Roveri Neto

RECURSO DE APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto. Alegado erro na leitura de consumo, com geração de fatura em valor muito superior ao consumo médio registrado para a unidade. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Irresignação impróspera. A despeito da natureza consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes, seguia sendo da parte consumidora, autora do feito, a comprovação mínima dos fatos e do direito por si alegados – ônus não automaticamente transferido à parte adversária, notadamente por não se tratar de prova negativa ou de impossível produção. Autor a quem competia, portanto, requerer a produção de prova pericial técnica, única hábil à comprovação do alegado. Prova pericial cuja produção não foi pleiteada. Iniciativa probatória assegurada aos magistrados no artigo 370, *caput*, do CPC/2015 que é supletiva e excepcional, e não substitui o ônus da prova que compete às partes. Doutrina. Dever de provar suficientemente os fatos constitutivos do direito alegado que, a teor do artigo 373, inciso I, do CPC/2015, sempre foi do autor-apelante, ônus do qual não se desincumbiu. Improcedência que se impunha. Sentença ratificada. **Apelo desprovido.**

JOSÉ ROBERTO SANTOS TIMOTEO recorre da r. sentença de fls. 295/297, que decretou a improcedência da *ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais* por si promovida em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP e BRK AMBIENTAL – MAUÁ S.A., condenando o autor-apelante nos ônus da sucumbência (reembolso de custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa), observada a condição suspensiva do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

No apelo de fls. 301/306, o autor busca a reversão do julgado, para que seja decretada a total procedência da ação.

Diz que, invertidos os ônus da prova, não lograram as rés-apeladas êxito em desconstituírem o direito por si vindicado, de modo que era imperiosa a procedência do feito, até porque teria demonstrado de maneira suficiente a existência da cobrança indevida, resultante de evidente erro na mensuração do consumo de água havido nos meses de janeiro e fevereiro de 2024. Defende que exigir de si, consumidor, prova do propalado erro de medição, seria o mesmo que lhe exigir a produção de prova impossível.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo recursal, por ser o autor-apelante beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 72/76).

Contrarrazões de apelação às fls. 310/313 (BRK) e 314/318 (SABESP), ambas pelo desprovimento do reclamo.

Não houve oposição expressa das partes ao julgamento na modalidade virtual.

É O RELATÓRIO.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta do relatório da r. sentença de fls. 295/297, *verbis*:

“JOSÉ ROBERTO SANTOS TIMOTEO move a presente ação contra COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP). Alega possuir média de consumo mensal de água de 8 m³, com faturas aproximadas de R\$ 70,51 por mês, sendo que, em março de 2024, foi surpreendido com uma fatura, referente a fevereiro

de 2024, contemplando consumo de 58 m³ e valor de R\$ 878,65. Narra ter entrado em contato diversas vezes com a ré através dos protocolos 2024043676, 2024035584, 2024040734, 2024038841 e 2024038138, sem sucesso, tendo a ré insistido na cobrança do valor que afirma ser desarrazoado, visto que não foi apurado qualquer vazamento. Pleiteia, assim, a revisão da fatura, com a emissão de uma nova contemplando sua média de consumo de 8 m³, além de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (emenda à fl. 60). Juntou documentos (fls. 15/56 e 61/71).

Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, sendo também deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da fatura de R\$ 878,65 combatida (fls. 72/76).

A ré foi citada e ofertou contestação (fls. 95/106), aduzindo que a fatura combatida, referente a fevereiro de 2024, possui acúmulo de consumo em razão de não ter sido realizada a leitura no mês de janeiro de 2024, de modo ter sido apurado um consumo de 29 m³ dentro dos dois meses em questão. Asseverou que o autor foi orientado sobre a existência de possível vazamento interno, considerando que a fatura referente a março de 2024 também apresentou consumo destoante da média histórica, tendo o consumidor negado qualquer problema no imóvel. Relatou que, a partir de abril de 2024, as faturas do autor voltaram à média anterior de consumo, o que afirma evidenciar ter se tratado de problema interno do imóvel, provavelmente sanado, não correspondendo a qualquer problema referente à leitura. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos à sua contestação (fls. 107/139).

Compareceu aos autos BRK AMBIENTAL – MAUÁ – SP e

ofertou contestação (fls. 144/151), requerendo, preliminarmente, a correção do polo passivo, visto ser a responsável pela fatura combatida pelo autor. No mérito, reiterou os mesmos termos da contestação anterior ofertada pela SABESP, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos à sua contestação (fls. 152/235).

O autor se manifestou em réplica (fls. 241/249).”

A irresignação externada no apelo **não prospera**.

Embora a natureza jurídica da relação seja de consumo, seguia cabendo à parte consumidora, autora do feito, a comprovação mínima dos fatos e do direito por si alegados – ônus que não é automaticamente transferido à parte adversária, notadamente por não se tratar de prova negativa ou de impossível produção.

Afirmando o autor ter havido erro na mensuração do consumo de água registrado para os meses de janeiro e fevereiro de 2024, competia-lhe, a fim de demonstrá-lo, requerer a produção de prova técnica, única hábil à comprovação do alegado.

Essa prova ganhava especial relevo se considerado que o volume de água consumido nos meses posteriores àqueles cujas faturas são questionadas nos autos retornou aos patamares mensurados nos meses que as antecederam, lançando dúvidas sobre as reais causas do aumento de consumo registrado: se decorrente de efetiva falha de medição; se resultante de efetivo incremento no volume de água consumido (especialmente em se considerando a época do ano, suas elevadas temperaturas e o aumento geral no consumo de água verificado no período); ou se fruto de qualquer outro fator, como vazamento, passagem de ar pelo encanamento, etc.

Tal, contudo, não fez o autor.

E nem se diga que era dever do Juízo determinar a produção da prova técnica *ex officio*, com respaldo no artigo 370, *caput*, do CPC/2015.

Advertem Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, em obra dedicada ao estudo da prova, que

“(...) O objetivo da produção da prova de ofício é o de possibilitar ao juiz, quando as provas produzidas pelas partes lhe parecerem insuficientes, a elucidação dos fatos imprescindíveis para a formação da sua convicção sobre o mérito.

Não é preciso dizer que essa forma de atuação do juiz, ainda que bem-vinda, não pode ser vista como um remédio milagroso, até porque a prova de ofício apenas pode ser determinada em casos muito específicos, isto é, basicamente em relação às provas periciais, pois é quase impossível ao juiz conhecer a existência de documentos ou testemunhas que possam servir para esclarecer os fatos.”¹ (grifamos)

Não destoam os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, a dispor, em comentário o artigo 373 do Código de Processo Civil, que

“Embora prevaleça, hoje, em doutrina, a tese de que o ônus da prova funciona objetivamente como mecanismo ou técnica de julgamento, não se pode deixar de enfocá-lo, também, como norma de procedimento, que, de certa forma, exerce pressão sobre a atividade das partes, na fase de instrução do processo. Nesse aspecto de influência subjetiva, a norma informa à parte qual é a sua tarefa a cumprir em relação aos fatos dependentes de apuração em juízo, para atingir a

¹ In “Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart”, 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 100.

solução do mérito da causa.”²

Ou seja: a iniciativa probatória assegurada aos magistrados no artigo 370, *caput*, do CPC/2015, é supletiva e excepcional, e não substitui o ônus da prova que compete às partes, conforme divisão legal estabelecida no artigo 373 do aludido Diploma normativo.

O dever de provar suficientemente os fatos constitutivos do direito alegado, pois, sempre foi do autor-apelante, que dele não se desincumbiu.

A sentença de primeiro grau, portanto, fica integralmente ratificada.

Na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro a verba honorária recursal de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva do artigo 98, § 3º, do Diploma Processual Civil.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISSA AHMED
RELATOR

² In “Código de processo civil anotado / Humberto Theodoro Júnior; colaboração Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro”, 26ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2023, p. 489.